

PROJETO DE LEI Nº 3697/2024**EMENTA:
DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO
ANTIDISCRIMINATÓRIAS NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****Autor(es): Deputado DIONISIO LINS****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelecidas medidas de proteção antidiscriminatórias nas relações de consumo a serem implementadas, tanto nos órgãos de proteção nos municípios, quanto nas demais entidades da administração pública, podendo contar com a participação de comissões temáticas das três esferas de poder em relação a defesa do consumidor, assim como, demais instituições interessadas.

Parágrafo único - As medidas de proteção terão caráter punitivo pedagógicas para esclarecimentos e atuação em todas as áreas de atuação no Estado quanto a discriminação do consumidor em suas relações de consumo.

Art. 2º - Para aplicação desta Lei, os Procons em cada município, em parceria com entidades de proteção e defesa do consumidor, deverão:

- I. Fiscalizar e apurar denúncias de práticas discriminatórias nas relações de consumo de maneira tal a enviar se for o caso, para as delegacias competentes;
- II. Aplicar sanções administrativas com base em caráter punitivo pedagógico, conforme previsão legal;
- III. Promover campanhas educativas sobre igualdade e não discriminação nas relações de consumo;
- IV. Exigir dos infratores a participação em programas de capacitação sobre direitos humanos e não discriminação para conhecimento do assunto e evitar a reincidência;
- V. Divulgar as sanções aplicadas, garantindo transparência e função educativa.

Art. 3º - Os órgãos de defesa do consumidor no Estado do Rio de Janeiro deverão:

- I. Atuar em cooperação com os Procons municipais na apuração e fiscalização de práticas discriminatórias;
- II. Desenvolver e implementar programas de formação continuada sobre direitos humanos e práticas antidiscriminatórias para seus servidores;
- III. Realizar parcerias com organizações da sociedade civil para a promoção de atividades educativas sobre o tema.

Art. 4º - Aos órgãos de proteção e defesa do consumidor bem como, as delegacias temáticas existentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro de proteção antidiscriminatória, caberão:

- I. Receber e investigar denúncias de discriminação nas relações de consumo;
- II. Articular-se com os Procons para encaminhamento de casos e aplicação de sanções;
- III. Participar de ações conjuntas com outros órgãos de defesa do consumidor para prevenção e repressão de práticas discriminatórias.

Art. 5º - As comissões temáticas de defesa do consumidor, no âmbito legislativo, executivo e judiciário, assim como as demais entidades interessadas, atuarão em consonância para:

- I. Propor e participar de iniciativas legislativas e regulamentares para reforçar a proteção contra discriminação no consumo;
- II. Realizar audiências públicas e debates sobre a eficácia das medidas punitivo pedagógicas;
- III. Promover seminários, cursos e eventos sobre igualdade e direitos do consumidor;
- IV. Fiscalizar a implementação e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

- I. Multas proporcionais ao dano causado, considerando a capacidade econômica do infrator;
- II. Obrigatoriedade de participar em programas de capacitação sobre direitos humanos e não discriminação;
- III. Suspensão temporária da atividade comercial, em casos de reincidência;
- IV. Publicação obrigatória da condenação em veículos de comunicação de grande circulação.

Art. 7º - As multas arrecadadas em decorrência das sanções aplicadas serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, para financiamento de programas de educação, capacitação e campanhas de conscientização sobre direitos do consumidor e combate à discriminação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 04 de junho de 2024.

Dionisio Lins
Deputado
Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa em seu escopo, fortalecer a proteção antidiscriminatória nas relações de consumo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, mediante a implementação de medidas punitivo pedagógicas que não apenas punem os infratores, mas também promovam a conscientização e a mudança de comportamento. A participação integrada dos órgãos de defesa

do consumidor, de delegacias especializadas, de comissões temáticas da administração pública e de outras instituições é essencial para garantir a eficácia e abrangência destas medidas. Desta forma, busca assegurar um ambiente de consumo mais justo e igualitário, respeitando direitos e promovendo a dignidade de todos os consumidores. Assim sendo, apresento o projeto em tela para apreciação a aprovação de meus pares.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303697	Autor	DIONISIO LINS
Protocolo	16591	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	05/06/2024	Despacho	05/06/2024
Publicação	06/06/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Consumidor
- 03.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3697/2024**

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
PROJETO DE LEI 20240303697 ↳ DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ANTIDISCRIMINATORIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20240303697 => {Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }. ↳ Distribuição => 20240303697 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303697 => Parecer:		06/06/2024	Dionisio Lins

